PREFEITURA DE
HORIZONTE

CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE
RECEBIDO
EM: 04 / 06 / 2020
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE
Francisco Ionir de Sousa

MENSAGEM Nº 027/2020

REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 028 DE 01 DE JUNHO DE 2020

CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE
LIDO NA SESSÃO
Em: 04 / 06 / 2020
Presidente

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores

Aproveitando a oportunidade para cumprimenta-lo, e por seu intermédio a todos os seus Pares, encareço, examinarem regime de **URGÊNCIA URGENTÍSSIMA** o incluso Projeto de Lei, que regulamenta a aplicação do Art. 9º §2º, da lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, que autorizou a suspensão dos pagamentos das contribuições devidas ao Fundo de Seguridade Social do Município, como forma de reforço ao caixa, apoio e proteção dos empregos, tudo para garantir a estabilidade fiscal.

Nos termos do Caput do Art. 9º, da Lei Complementar nº 173/2020, o período compreendido no comando de aplicação do Regime Tributário Emergencial (COVID-19) será de março a dezembro do corrente ano devendo, os valores retidos no período, serem ressarcidos ao Fundo de Seguridade Social de Horizonte na forma do Art. 2º, da presente lei, visando proteger o patrimônio previdenciário dos servidores.

Certo de sua valiosa contribuição, rogo pela aprovação em regime de **URGÊNCIA URGENTÍSSIMA.**

Saudações

PAÇO DA PREFEITURA DE HORIZONTE, ao 01 de junho de 2020.

Atenciosamente,

Francisco César de Sousa
Prefeito de Horizonte

Exmo. Sr.
Ver. Antônio Carlos Gomes
DD. Presidente, da Câmara Municipal de Horizonte.
Nesta

PREFEITURA DE
HORIZONTE

CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE
RECEBIDO
EM: 04 / 06 / 2020
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE
Francisco Ianir de Sousa

PROJETO DE LEI Nº 028 DE 01 DE JUNHO DE 2020.

CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE
LIDO NA SESSÃO
Em: 04 / 06 / 2020
Presidente

Autoriza a suspensão dos pagamentos das contribuições patronais ao Fundo de Seguridade Social de Horizonte, nos termos do Art. 9º, §2º, da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020 e dá outras providências.

O PREFEITO DE HORIZONTE

Faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos do Art. 9º, §2º, da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020 e da presente lei, a suspender as contribuições previdenciárias patronais correntes devidas e valores relativos a parcelamentos e refinanciamentos ao Fundo de Seguridade Social de Horizonte vencidas e vincendas relativas ao período de março a dezembro de 2020.

Art. 2º. O valor total das contribuições patronais correntes será consolidado em 31/12/2020 e pago em 60 (sessenta) parcelas mensais corrigidas pela SELIC sem encargos, multas ou juros a partir de janeiro de 2021.

Art. 3º. Os benefícios financeiros decorrentes da presente Lei estão previstos no Regime Tributário Emergencial (COVID-19) visando oferecer estabilidade fiscal, proteção aos empregos e reforço financeiro aos Entes Municipais.

Art. 4º. Está Lei entrará em vigor na data da sua promulgação.

PAÇO DA PREFEITURA DE HORIZONTE, ao 01 de junho de 2020.

Francisco César de Sousa
Prefeito de Horizonte

PARECER AO PROJETO DE LEI 028/2020

Constitucional. Administrativo. Suspensão de pagamento das contribuições patronais. Lei Complementar Federal 173/2020. Projeto de Lei de iniciativa do prefeito. Preenchimento dos requisitos legais. Admissibilidade.

RELATÓRIO

Trata o presente parecer acerca do projeto de lei 028/2020, da lavra da lavra de Sua Excelência o prefeito Francisco César de Sousa, encaminhado através da Mensagem 027/2020, que "*Autoriza a suspensão dos pagamentos das contribuições patronais ao Fundo de Seguridade Social de Horizonte, nos termos do art. 9º, § 2º da Lei Complementar n. 173, de 27 de maio de 2020, e dá outras providências*". Conforme justifica o Chefe do Poder Executivo na Mensagem que encaminha a matéria, o referido projeto tem a finalidade de regulamentar a aplicação, no âmbito do Município de Horizonte, da previsão normativa estabelecida na Lei Complementar Federal 173/2020, a qual "*Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências*".

MÉRITO

Ab initio, impende salientar que a emissão de parecer por esta Procuradoria Jurídica Legislativa não substitui o parecer das Comissões especializadas, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica aqui exarada não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

Quanto à forma, o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

Noutro giro, em relação à iniciativa, a proposta em exame encontra-se revestida da condição legalidade no que concerne à competência e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo conforme a Lei Orgânica do Município de Horizonte, que em seu artigo 30 estabelece que:

Art. 30. São de iniciativa privativa do Prefeito, as leis que disponha sobre:

(...)

*b) **servidores municipais da administração direta, e autárquica, seu regime jurídico em normas gerais de administração**;*

Destarte, o projeto em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização através de lei específica para a efetivação da medida pretendida, conforme textualmente estabelecido na Lei Complementar Federal 173/2020:

> *Art. 9º Ficam suspensos, na forma do regulamento, os pagamentos dos refinanciamentos de dívidas dos Municípios com a Previdência Social com vencimento entre 1º de março e 31 de dezembro de 2020.*
>
> *§ 1º (VETADO).*
>
> *§ 2º A suspensão de que trata este artigo se estende ao recolhimento das contribuições previdenciárias patronais dos Municípios devidas aos respectivos regimes próprios, desde que autorizada por lei municipal específica.*

Como se observa, o art. 9º suspende os pagamentos dos refinanciamentos de dívidas dos Municípios com a Previdência Social, ou seja, os parcelamentos com a União. Conforme estabelece a redação do §2º, para os municípios que possuem Regime Próprio de Previdência Social, como é o caso de Horizonte, o recolhimento das contribuições previdenciárias patronais correntes devidas será suspenso mediante lei autorizativa municipal específica.

Nesse contexto, quanto à constitucionalidade, por se tratar de matéria de competência privativa do chefe do Poder Executivo, o Projeto de Lei sob exame obedeceu adequadamente aos requisitos constitucionais formais e materiais, não contrariando preceitos ou princípios da Carta Magna vigente, não se verificando qualquer impedimento à sua apreciação pelas Comissões e pelo Plenário desta Augusta Casa de Leis. É o parecer, s.m.j.

Horizonte, 03 de junho de 2020.

Antonio José dos Santos Maia

Procurador da Câmara Municipal de Horizonte